

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 676, de 2015)

Suprima-se o § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a referência ao dispositivo no § 2º do mesmo artigo, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja introdução é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, estabelece normas para a paulatina ampliação da chamada “Fórmula 85/95”, cuja vigência terá início em 1º de janeiro de 2017, ou seja, apenas daqui a mais de dezoito meses.

Ora, é absolutamente desnecessário que a matéria seja regulada imediatamente por meio de medida provisória, uma vez que não há como defender a presença do pressuposto constitucional da urgência.

Ademais, trata-se de tema extremamente polêmico, que não pode ser aprovado sem um grande debate com toda a sociedade brasileira, o que recomenda que o seu exame pelo Congresso Nacional seja feito no bojo de um projeto de lei, cuja apresentação deve ser precedido de um amplo diálogo entre o governo, os trabalhadores e as lideranças políticas desta Casa.

Assim, estamos propondo a supressão do dispositivo, o que não tem nenhum efeito imediato, para permitir que possamos dedicar à questão o tempo merecido.

Sala da Comissão,

**PAULO PAIM**  
Senador PT/RS

**WALTER PINHEIRO**  
Senador PT/BA

**LINDBERGH FARIAS**  
Senador PT/RJ

